



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0148199-73.2015.8.14.0130
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
EMBARGANTE: HOLL D MEYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO Nº 182.781, PUBLICADO NO DJ EM 09/11/2018

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS – DESCABIMENTO – RECURSO QUE SE PRESTA PARA ESCLARECER CONTRADIÇÃO E EVENTUAL INCOMPREENSÃO DO ARESTO – PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR PROVAS – OMISSÃO POR NÃO TER INDIVIDUALIZADO A CONDUTA DA EMBARGANTE – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO QUE DEMONSTROU NO QUE CONSISTIU, EM TESE, A PRÁTICA DE CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL POR PARTE DA RECORRENTE – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A embargante afirma que o acórdão embargado está eivado de contradição pois decidiu de forma contrária aos elementos de prova produzidos no inquérito civil instaurado para apurar o fato. Todavia, esta pretensão não pode ser enfrentada em sede de embargos de declaração, pois este recurso tem por fim esclarecer contradições que tornam incompreensível o julgado e não rediscutir análise de provas. Precedente do STJ.
2. Não houve qualquer omissão no acórdão, tendo em vista que a conduta da embargante foi individualizada e, em tese, pode ser entendida como crime de poluição ambiental.
3. Embargos conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.
Belém, 20 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

RELATÓRIO

HOLL D MEYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, opôs, com fulcro nos arts. 619 e 620, do CPP, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 182.781, publicado no Diário de Justiça de 09/11/2017, de minha relatoria.

Diz a embargante que há contradição no acórdão embargado, pois não há nos autos qualquer elemento de prova indicando que enviou lixo tóxico para o local onde ocorreu o delito.



Aduz ainda que houve omissão no aresto impugnado, pois não enfrentou a tese de nunca ter enviado lixo tóxico para o local do crime, individualizando-se, desse modo, a sua conduta.

Por isso, pediu o acolhimento dos declaratórios, a fim de esclarecer a contradição e sanar a omissão apontadas.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opinou pelo conhecimento de rejeição dos declaratórios

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos interpostos.

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIMES DOS ARTS. 54, §1º, INCS. I, II, III E V E §3º E 56, §1º, INCS. I E II C/C ART. 58, INC. I, TODOS DA LEI Nº 9.605/1998 – ENVIO E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS TÓXICOS E PERIGOSOS PARA O LOCAL DO DELITO QUE AINDA ESTÁ CAUSANDO POLUIÇÃO – EMPRESA RECORRIDA QUE NÃO TOMOU PROVIDÊNCIAS PARA REPARAR O DANO AMBIENTAL – INFRAÇÕES PENAIAS CUJA PERMANÊNCIA AINDA NÃO CESSOU – EQUÍVOCO DO MAGISTRADO A QUO EM CONSIDERAR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A REMESSA DO ÚLTIMO CARREGAMENTO DE DEJETOS INDUSTRIAIS OCORRIDO NO ANO DE 2002 – INFRINGÊNCIA AO ART. 111 DO CP E INCERTEZA QUANTO À CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA QUE IMPEDEM O INÍCIO DA DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.234/2010, QUE PROÍBE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR SE TRATAR DE DELITOS PERMANENTES – PRESCRIÇÃO AFASTADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os crimes pelos quais a empresa recorrida foi acusada (arts. 54, §1º, incs. I, II, III e V e §3º e 56, §1º, incs. I e II c/c art. 58, inc. I, todos da Lei nº 9.605/1998), continuam a ser praticados, pois os resíduos industriais, tóxicos e perigosos, que armazenou no local do delito, no Município de Ulianópolis, continuam a causar poluição do meio ambiente, assim como a ré não providenciou a reparação do dano ambiental e nem removeu os dejetos armazenados. Dessa forma, deve ser reconhecido o caráter permanente dos crimes. Doutrina e Precedente do STJ.

2. Mostra-se equivocado o entendimento do magistrado a quo ao considerar como termo inicial da prescrição o ano de 2002 que foi o último registro de remessa, por parte da recorrida, de lixo industrial para o lugar onde aconteceu o crime, tendo em vista que até a presente data, não cessou a permanência das condutas criminosas. Ademais, sendo incerto o dia em que cessou a permanência delitiva, não se tem como apontar o marco inicial do prazo prescricional (art. 111 do CP), motivo pelo qual não há como reconhecer a referida causa de extinção da punibilidade. Precedente do STJ.

3. Tratando-se de crimes permanentes, aplica-se a lei vigente quando da cessação da permanência. Por isso, como as infrações penais ainda estão sendo praticadas, o édito recorrido não poderia ter reconhecido a prescrição antes do recebimento da denúncia em face da proibição expressa contida na nova redação do §1º do art. 110 do CP, dada pela Lei nº 12.234/2010. Súmula nº 711 do Colendo STF.

4. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

DA CONTRADIÇÃO ALEGADA PELA EMBARGANTE

Diz a embargante que há contradição no acórdão embargado, pois não há nos autos qualquer elemento de prova indicando que enviou lixo tóxico



para o local onde ocorreu o delito.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam para esclarecer ambiguidades e contradições que tornam incompreensível o julgado impugnado.

Todavia, não é o que pretende a embargante, uma vez que esta quer discutir que este foi contrário aos elementos de prova produzidos no inquérito civil instaurado para apurar o fato, pretensão esta que não pode ser enfrentada em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CABIMENTO. VÍCIOS DO ART. 620 DO CPP. AUSÊNCIA.

I - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 620 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

II - Por sua vez, o vício da contradição "que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto, 'existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados.

Precedentes. (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)." (EDcl nos EDcl no RHC n. 75.500/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/4/2017).

III e IV – Omissis.

Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no AREsp 1054643/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

Por isso, rejeito o presente argumento.

DA SUPOSTA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO

Aduz ainda que houve omissão no aresto impugnado, pois não enfrentou a tese de nunca ter enviado lixo tóxico para o local do crime.

Com efeito, no inteiro teor do julgado (fls. 261) colhem-se os seguintes fundamentos:

Desse modo, verifica-se que todos os delitos pelos quais a recorrida foi acusada são de natureza permanente e a prova pericial juntada aos autos não deixa dúvidas que a recorrida armazenou seu lixo industrial, consistentes em substâncias tóxicas e perigosas ao meio ambiente, no município de Ulianópolis e dessa conduta resultou poluição da área degradada e, até a presente data, não tomou providências para reparar o dano.

Ademais, na resposta a acusação, a recorrida não informou que havia sequer reparado o dano ambiental, O QUE CONSTITUI INDICATIVO DE QUE AS CONDUITAS CRIMINOSAS DESCRITAS ACIMA CONTINUAM SENDO PRATICADAS.

Como se vê, não houve qualquer omissão no acórdão, tendo em vista que a



conduta da embargante foi individualizada e, em tese, pode se entendida como crime de poluição ambiental.

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator